

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

Versão revisada do PLO nº 233/19, Processo nº 231.001, conforme disposto no § 8º do art. 125 do Regimento Interno. Este texto vale, para todos os efeitos de tramitação, como a redação oficial do projeto, em substituição ao texto originalmente protocolado.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA № 233/19

Proíbe a comercialização, a importação e a publicidade de quaisquer dispositivos eletrônicos fumígenos.

Art. 1º São vedadas a comercialização, a importação e a publicidade de quaisquer dispositivos eletrônicos fumígenos no município de Campinas.

§ 1º Incluem-se na previsão do **caput** os cigarros eletrônicos, **e-cigarettes**, **e-cigs**, **e-cigars** e todos os dispositivos utilizados no hábito de fumar em substituição ao cigarro, à cigarrilha, ao charuto, ao cachimbo ou a qualquer outro produto fumígeno.

§ 2º Poderá a Agência Nacional de Vigilância Sanitária autorizar excepcionalmente o uso dos produtos referidos no **caput** para o tratamento de tabagismo, comprovada tal finalidade por meio de estudos toxicológicos e testes científicos.

Art. 2º O descumprimento desta Lei implicará ao estabelecimento infrator:

I - multa de 142 (cento e quarenta e duas) Unidades Fiscais de Campinas – UFICs, sem prejuízo da apreensão do objeto em exposição ou venda;

II - cassação do alvará imediatamente à lavratura de multa ou infração.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paulo Galterio

PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

JUSTIFICATIVA

O cigarro eletrônico é um dispositivo eletrônico para fumar. O modelo clássico do cigarro eletrônico é visualmente parecido com o produto original. Também existem modelos em forma de charuto, cigarrilha e cachimbo, entre outros.

A maioria dos cigarros eletrônicos é reutilizável e contém um cartucho substituível, preenchido por um líquido composto de nicotina, propilenoglicol, glicerina, água e substâncias aromatizantes. Ao fumar, a pessoa inala um vapor contendo gotículas desse líquido. Assim, a nicotina é absorvida aos poucos, da mesma forma que acontece nos adesivos e chicletes que contêm a substância, utilizados como terapia de suporte por quem deseja abandonar o tabagismo.

No ano de 2009, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), sob o argumento de inexistirem evidências científicas que comprovassem a eficiência, a eficácia e a segurança no uso e manuseio de cigarro eletrônico, e com base no princípio da precaução, proibiu a comercialização, a importação e a propaganda desses produtos no Brasil, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) no 46, de 28 de agosto de 2009.

Em junho de 2017, a Associação Médica Brasileira (AMB) reiterou a sua posição de apoio à RDC no 46, de 2009, da Anvisa. A AMB ressalta a nocividade do uso de cigarro eletrônico para a saúde, destacando o poder do produto em atrair os jovens. Além disso, argumenta que ele transmite uma falsa sensação de segurança, podendo induzir não fumantes a aderirem ao tabagismo. Ainda segundo a AMB, não há comprovação de que os cigarros eletrônicos promovam a cessação de uso dos cigarros convencionais, o que pode promover o seu uso conjunto, agravando os prejuízos à saúde.

Ressalte-se que, embora já exista a proibição pela Anvisa, não é difícil adquirir tais produtos em sites ou lojas de tabacaria na nossa cidade. Sendo assim, em nome do princípio da legalidade (art. 5°, II, da Constituição Federal), que determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, entendemos que para o bem da



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

população da cidade de Campinas deve ser proibido a comercialização, a importação e a publicidade de quaisquer dispositivos eletrônicos fumígenos.

Sala de Reuniões, 11 de setembro de 2019.

PAULO GALTERIO

PSB